

**FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO PRIVILEGIADO? UMA ANÁLISE DISCURSIVA DAS TESES DEFENSIVAS LEVANTADAS NOS CASOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR FEMINICÍDIO | FEMINICIDE OR PRIVILEGED HOMICIDE?: A DISCURSIVE ANALYSIS OF THE DEFENSIVE THESES RAISED IN CASES OF QUALIFIED HOMICIDE BY FEMICIDE**

IHASMYN CAMILLA FERREIRA SILVA  
GABRIELA ANDRADE FERNANDES

**RESUMO** | A presente pesquisa buscou investigar se a tese do homicídio privilegiado corresponde ao ressurgimento da tese da legítima defesa da honra. Este estudo trata-se de pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa. A pesquisa empírica foi constituída por casos de feminicídio ajuizados no município de Vitória da Conquista, Bahia, entre os anos de 2015 a 2023. Para averiguar o funcionamento das teses defensivas, foram utilizados aportes teóricos da Análise de Discurso francesa sobre as manifestações selecionadas. Quanto aos resultados, verificou-se que a hipótese foi parcialmente confirmada.

**PALAVRAS-CHAVE** | Feminicídio. Homicídio Privilegiado. Legítima Defesa da Honra. Análise de Discurso.

**ABSTRACT** | *This research sought to investigate whether the privileged homicide thesis corresponds to the resurgence of the legitimate defense of honor thesis. This study is a bibliographical and documentary research of a qualitative nature. The empirical research consisted of cases of femicide judicialized in the municipality of Vitória da Conquista, Bahia, between the years 2015 and 2023. To investigate the functioning of the defensive theses, theoretical contributions from French Discourse Analysis were used on the selected manifestations. As for the results, it was found that the hypothesis was partially confirmed.*

**KEYWORDS** | *Femicide. Privileged Homicide. Legitimate Defense of Honor. Discourse analysis.*

## 1. INTRODUÇÃO

No contexto dos crimes passionais, no fim do século XIX, o funcionamento da dinâmica das teses de defesa de uxoricidas se centrou na atribuição de fatores socialmente depreciativos ao comportamento da vítima. Isto é, a postura da vítima era concebida como o motivo determinante do seu próprio assassinato. Dessa forma, a eliminação de sua existência era aceita socialmente como um ato provocado pelo amor, por uma violenta paixão, pelo término da relação amorosa ou por uma suposta traição. O algoz, com base na tese da legítima defesa da honra, era considerado inocente pelo Tribunal do Júri, pois, ao tentar ou consumir o homicídio, havia defendido a sua honra legitimamente.

No ano de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, conhecida como a ‘Lei do Femicídio’, que estabeleceu que o assassinato da mulher, motivado por razões de menosprezo ao gênero feminino ou violência doméstica e intrafamiliar, como uma modalidade de homicídio qualificado e, portanto, crime hediondo. Na prática, segundo os Relatórios Estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos anos de 2018 e 2022, em média, 15% dos réus, acusados de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica ou intrafamiliar, foram absolvidos pelo Tribunal do Júri (CNJ, 2018).

Ocorre que, em março de 2021, na apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF nº 779), o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão referendada, julgou inconstitucional o uso direto e indireto da tese defensiva da legítima defesa da honra para a absolvição de feminicidas no âmbito do Tribunal do Júri. Entretanto, na atualidade, observa-se que a defesa de uxoricidas passou a utilizar a tese do homicídio privilegiado, com o intuito de obter sanção mais branda<sup>1</sup> ou absolvição por clemência<sup>2</sup>, ao alegar ter o réu agido sob o domínio de violenta emoção em razão da injusta provocação da vítima. Nesse sentido, indaga-se: o

1 Código Penal, art. 121. [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

2 Código de Processo Penal, art. 483. [...] III – se o acusado deve ser absolvido.

uso da tese do homicídio privilegiado equivale, discursivamente, ao ressurgimento da tese de legítima defesa da honra?

Desse modo, a presente investigação científica possui o fito de avaliar discursivamente se o uso da tese do homicídio privilegiado corresponde ao ressurgimento da tese da legítima defesa da honra e, conseqüentemente, recai no esvaziamento do sentido normativo da qualificadora do feminicídio, se traduzindo num retrocesso social à luta de combate à violência contra a mulher.

## 2. DO PERCURSO TEÓRICO METODOLÓGICO

Considerando os aspectos metodológicos, a pesquisa é aplicada, quanto aos fins, pois é motivada por se pretender compreender o funcionamento discursivo das teses defensivas utilizadas a partir de casos judicializados de mortes de mulheres por razões de menosprezo feminino no município de Vitória da Conquista ocorridos entre março de 2015 a abril de 2023. Nesse sentido, tem-se uma pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, dado que a Análise de Discurso de linha francesa possui natureza interpretativista, e não estatística. Cumpre elucidar que toda a pesquisa foi feita mediante autorização expressa do magistrado da Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista, Bahia, bem como foi observada a confidencialidade dos dados pessoais dos participantes e de elementos específicos como dia, idade, dentre outras informações que permitiriam revelar a identidade dos participantes dos processos.

Nesse cenário, com base em revisões bibliográficas, será feita uma breve digressão explicativa sobre a qualificadora do feminicídio, a figura do homicídio privilegiado e a rechaçada tese da legítima defesa da honra. Em seguida, serão delimitados os aportes teóricos da Análise de Discurso pertinentes, realçando os conceitos mobilizados na averiguação discursiva. Ao fim deste tópico, levando em consideração a pesquisa documental de natureza

exploratória, será apresentado o caminho de constituição do *corpus* da pesquisa e os resultados.

## 2.1. Femicídio, homicídio privilegiado e legítima defesa da honra

Em razão da prevalência da morte de mulheres em situação de violência doméstica nos casos de femicídio (homicídio genérico de mulheres) e da inexistência de tratamento legal específico, no ano de 2015, entrou em vigor a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015), oriunda da pressão social exercida pelos movimentos feministas. Dogmaticamente, a lei considera femicídio o assassinato de mulheres por razões da condição de 'sexo feminino', que podem ser configuradas pela violência doméstica e familiar – cujas definições encontram-se na Lei Maria da Penha – ou pelo total menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher. Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa, independente do sexo ou identidade de gênero ao qual pertença, pode praticar esse homicídio qualificado. A pena abstrata varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão. Outrossim, em razão da sanção da Lei do Femicídio, o art. 121, § 7º, inciso I, do Código Penal passou a anunciar o aumento da pena em 1/3 se o crime ocorrer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto.

A primeira motivação do femicídio, considera o homicídio qualificado quando o crime envolver violência doméstica e familiar. Quanto à segunda motivação<sup>3</sup>, sinteticamente, a doutrina concebe o total menosprezo e a discriminação à condição de ser mulher como a vazão do ódio impulsionado pela desigualdade de gênero. À vista disso, a qualificadora do femicídio reporta, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher (Barros, 2015, apud Coutinho Junior, 2021).

3 Código Penal, Art. 121 [...] Homicídio qualificado [...] § 2º Se o homicídio é cometido: § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por seu turno, no artigo 121, § 1º, do Código Penal (CP)<sup>4</sup>, é prevista a causa de diminuição da pena conhecida doutrinariamente como homicídio privilegiado. Essa causa de diminuição é aplicada na hipótese em que o assassinato é praticado por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. A redução, na terceira fase da dosimetria da pena, pode ser de um sexto a um terço. Assim, o réu é condenado a uma pena mais branda.

Quanto aos elementos subjetivos do homicídio privilegiado, deve ser feita uma pequena digressão explicativa. Primeiramente, a expressão 'relevante valor social' significa que a motivação do homicídio se deu por algum valor compartilhado pela coletividade e em prol da sociedade, a exemplo da expulsão de tropas estrangeiras em caso de invasão territorial. Por sua vez, o relevante valor moral é traduzido em um ímpeto de justiça prática a nível pessoal como no caso da eutanásia feita para abreviar o sofrimento de um paciente terminal. Em progressão, o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, é definido como o estado repentino e generalizado de sentimentos reativos após uma provocação e difere da paixão por não se caracterizar como um quadro prolongado (Eluf, 2014).

Segundo o posicionamento majoritário da doutrina, a premeditação do homicídio não caracteriza a violenta emoção, visto que a reação à injusta provocação foi planejada. É importante registrar que a figura do homicídio privilegiado foi introduzida no estatuto repressivo pela reforma penal de 1940, que eliminou a excludente de ilicitude atinente ao “[...] estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (Eluf, 2014, p. 211), dispositivo muito utilizado para a absolvição dos homicidas passionais. Diante disso, paralelamente à tese defensiva da legítima defesa da honra, a causa de diminuição do homicídio privilegiado surge como alternativa para o convencimento do Tribunal do Júri, que, pelos Princípios da Plenitude da Defesa<sup>5</sup> e da Soberania dos Vereditos<sup>6</sup>, poderia reconhecer a absolvição do acusado.

4 Código Penal, Art. 121 [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O homicídio privilegiado tem natureza subjetiva, vez que está atrelado à motivação do crime ou ao estado emocional do ofensor. Nesse cenário, considerando o rol de qualificadoras do homicídio, só será possível a incidência da mencionada causa de diminuição caso a circunstância qualificadora do homicídio seja de ordem objetiva, isto é, esteja associada aos meios e modos de execução da prática criminosa (Bitencourt, 2022). Sendo assim, por interpretação sistemática, o ordenamento pátrio permite a existência do homicídio privilegiado-qualificado.

Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qualificadora do feminicídio<sup>7</sup> possui natureza objetiva, pois o que deve ser averiguado, no caso concreto, não é a intenção do agente, mas se a situação fática se subsume ao contexto de violência doméstica ou familiar conforme a Lei 11.340/2006, com se pode perceber a partir da ementa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

- 5 Uma das garantias estruturantes do Tribunal do Júri é a plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88). Em razão do julgamento ser feito por parte de cidadãos sem qualquer formação jurídica e não necessitar de fundamentação, a plenitude da defesa garante ao réu a possibilidade de levantar teses inovadoras desprovidas de qualquer respaldo legal ou jurídico com o intuito de convencer o corpo de jurados. Nesse sentido, Bandeira (2010) elucida que as particularidades do rito do tribunal do júri impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maior liberdade.
- 6 Bandeira (2010) explica que a soberania da decisão do Conselho de Sentença não deve ser considerada como um princípio absoluto, como se fosse um poder onipotente e arbitrário dos jurados, pois o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário e suas decisões também estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- 7 Estabelecida no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

[...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.454.781 – SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/12/2019).<sup>8</sup>

No mesmo sentido, o STF entendeu que o feminicídio possui natureza objetiva:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, assim ementado: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM COM DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. (...) Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva (...) Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STF, RO no HC n. 161.302 – MG, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15/10/2018).<sup>9</sup>

Ocorre que tal posicionamento não é unísono na doutrina. Para Bittencourt (2022) e Capez (2020), a qualificadora do feminicídio possui natureza subjetiva, pois está ligada à motivação do agente, que consiste no próprio menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, o que afastará a

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.454.781/SP. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. Homicídio qualificado. Sentença de Pronúncia. Meio que dificultou a defesa da vítima [...] o animus do agente não é objeto de análise. Agravante: Thiago Santos Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 dez. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900548332](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900548332). Acesso em: 07 dez. 2022.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 161302/MG. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Dosimetria da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Relator: Min. Roberto Barroso, 02 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/637375625/andamento-do-processo-n161302-recurso-ordinario-habeas-corpus-15-10-2018-do-stf>. Acesso em: 09 jan. 2023.

incidência da causa de diminuição do homicídio privilegiado. Em contrapartida, para Nucci (2022), o feminicídio figura como uma extensão da proteção especial iniciada pela Lei Maria da Penha, se cuidando de uma qualificadora objetiva, porquanto se limita a caracterizar o gênero da vítima (mulher).

Impende consignar que a causa de diminuição do homicídio privilegiado foi introduzida ao ordenamento jurídico através do Código Penal de 1940. Anteriormente, sob a vigência do Código Criminal de 1890, havia a excludente de ilicitude que servia de amparo à tese do crime passionai. Desse modo, tendo em vista que o art. 28 do Código Penal de 1940 passou a afirmar que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal do agente, a figura do homicídio privilegiado representou uma importante ferramenta argumentativa para a defesa. Contudo, os advogados criminalistas da época não aceitaram passivamente a alteração e fabricaram a tese da legítima defesa da honra (Eluf, 2014).

Para alcançar a absolvição de clientes acusados de crimes passionais no Tribunal do Júri, advogados de defesa procuraram criar teses de defesa com base na desqualificação da vítima:

Dessa forma, surgiu a legítima defesa da honra e da dignidade, que os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminoso. [...] Por sua vez, se a legítima defesa da honra não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real. Os motivos que levam o criminoso passionai a praticar o ato delituoso têm mais que ver com sentimento de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo do que com o verdadeiro sentimento de honra. A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. E a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido. (Eluf, 2014, p.220-221).

Dentro do discurso jurídico-patriarcal, a tese da legítima defesa da honra projeta a mulher vítima de uxoricídio discursivamente como infiel, promíscua, submissa, desonesta, objeto sexual de uso masculino, portadora da

honra masculina e causadora de sua própria desgraça, reverberando a permissão do assassinato de mulheres prevista nas legislações pretéritas:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher. (Eluf, 2014, p. 219).

Nesse panorama, com base no princípio da plenitude da defesa, a tese defensiva da legítima defesa da honra, ao refletir o discurso jurídico-patriarcal, funciona a partir da dicotomia de gênero e pela lógica da inversão vítima-agressor. Ao passo que aspectos discursivos positivos da personalidade e da conduta social do acusado eram ressaltados (trabalhador, honesto, provedor da família, amoroso e vítima de uma suposta infidelidade), atribuía-se à posição-sujeito mulher uma série de características socialmente intoleráveis, definindo-a como promíscua, infiel, objeto sexual de uso exclusivo do consorte, inescrupulosa, insubmissa, desonesta que praticou ato incompatível com a honra de seu cônjuge e causou a sua própria morte. Assim, a eliminação de sua existência física era aceita socialmente como um ato provocado pelo amor, por uma violenta paixão, pelo término da relação amorosa ou por uma suposta traição. O algoz era considerado inocente pelo Tribunal do Júri, pois, ao tentar ou consumir o homicídio, havia defendido a sua honra legitimamente.

Diante do processo histórico de visibilização da violência contra a mulher, a conquista de Direitos Femininos e a busca pela equidade de gênero, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou a ADPF nº 779 para que fosse

atribuída interpretação conforme à Constituição no que concerne à aplicação dos artigos 23, inciso II<sup>10</sup>, e 25, caput e parágrafo único, do CP<sup>11</sup> e do artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>12</sup>, e, por consequência, expurgar a tese defensiva da legítima defesa da honra, que correspondia a um recurso retórico dissonante da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

No acórdão, restou consignado que a legítima defesa da honra não é, tecnicamente, uma modalidade de exclusão da antijuridicidade, pois a traição possui desvalor no âmbito moral e não origina direito subjetivo à violência. Em que pese até mesmo o uso indireto de tal tese tenha sido considerado inconstitucional, ainda há a abertura interpretativa que permite o uso da causa de diminuição prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal<sup>13</sup>.

## 2.2. Dos aportes teóricos da Análise de Discurso

A presente pesquisa fundamenta-se teoricamente nos pressupostos da Análise de Discurso (AD) de linha francesa e filiação pecheutiana. Nesse cenário, a AD busca compreender o funcionamento da língua em sua opacidade característica, a partir da desnaturalização do dizer e de suas formas, o que supera a dicotomia saussuriana língua/fala em um sistema concebido como 'ideologicamente neutro'. Os principais conceitos da AD

10 Código Penal, Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II - em legítima defesa.

11 Código Penal, Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

12 Código de Processo Penal, Art. 65 - Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

13 Código Penal, Art. 121. [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

mobilizados nesta pesquisa são: discurso, posição-sujeito, pré-construído, formação discursiva, memória e *corpus*.

Para Pêcheux (1997), o discurso é o efeito de sentido entre interlocutores segundo determinadas condições histórico-sociais de produção as quais encontram-se submetidos. A noção de sujeito não é equiparada ao sujeito empírico, controlável, fonte do sentido e 'dono do seu dizer', mas ao sujeito descentrado, escalado e interpelado ideologicamente para ocupar uma posição discursiva.

Na tensão entre forças, os apagamentos e esquecimentos proporcionados pela ideologia fazem com que o indivíduo tenha a ilusória noção de ser a origem do que diz e, conseqüentemente, possua o controle do dizer. Contudo, ele encontra-se assujeitado à uma projeção ideológica, ou melhor, à Posição-Sujeito, no interior de uma Formação Discursiva, que regula e determina o regime do dizer, resultado do imaginário com o simbólico, o que, a partir do dito e não-dito, atrai a precipitação das representações imaginárias dos sujeitos envolvidos (Orlandi, 1996). O pré-construído é uma elaboração imagética e social homogênea, resultado das relações exteriores à língua, cujos efeitos dissimulam a aparência de literalidade e neutralidade nas palavras (Pêcheux, 1997).

A Formação Discursiva (FD) é o lugar de constituição do sentido, sendo ordenada pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico (Pêcheux, 2010). Em outras palavras, a FD é o regime que regula o dizer, histórica e ideologicamente, determinado no interdiscurso, onde o sujeito é projetado discursivamente pela ideologia a uma posição. Convém assinalar, entretanto, que as FDs são instáveis e, por essa razão, há a movimentação dos sentidos e dos sujeitos (Courtine, 2009).

A memória discursiva corresponde ao já-dito, não-dito e aos sentidos já-lá, historicamente construídos (Orlandi, 2020). Segundo Pêcheux (1995), a noção de memória discursiva se estabelece como o ponto em comum que vincula o nível do interdiscurso (eixo da constituição, a exterioridade da língua, tudo aquilo que já foi dito, a rede de pré-construídos, que representa a

regularidade no domínio discursivo) e ao do intradiscorso (eixo da formulação, das palavras e expressões que já foram ditas e que são permanentemente retomadas na atualidade do dizer, repetidas, contrariadas ou ressignificadas).

Na AD, a investigação se dá pela descrição e interpretação das formulações discursivas, num processo analítico que se realiza simultaneamente, dado que, ao levar em conta a opacidade da língua e sua historicidade, objetiva-se identificar os efeitos de sentidos e as posições-sujeito que se instauram na tensão das diversas formações discursivas (FDs), desnudando o funcionamento do discurso presente nas materialidades significantes. Desse modo, busca-se resgatar as condições de produção na relação inter-intradiscorso e explorar o funcionamento material da língua sob os efeitos ideológicos no processo discursivo (Orlandi, 2020).

O *corpus* é a delimitação do que será analisado, isto é, a própria materialidade significativa ou formulação discursiva, que traz consigo o funcionamento dos efeitos de sentido. Seguindo os ensinamentos de Courtine (2009), o *corpus* deve ser constituído através do critério da repetibilidade das materialidades linguísticas (regularidade discursiva). A metodologia da investigação discursiva se desenvolve em um percurso não linear. Nesse cenário, transforma-se o *corpus* empírico em *corpus* discursivo, por meio das etapas de “dessuperficialização” da língua (que recuperaram a sua dimensão material, desnudada do efeito de evidência de sentido) e a filtragem do domínio discursivo específico, a fim de constatar o funcionamento discursivo (Cortes, 2015). Desta forma, a pesquisa ganha a dimensão qualitativo-interpretativista.

### 2.3. Da constituição do corpus da pesquisa

Quanto ao *corpus* central, considerando as limitações de pesquisa em termos de espaço territorial e do tempo necessário à execução da pesquisa documental, o município de Vitória da Conquista-Bahia foi selecionado para a coleta de dados, porquanto a Comarca conta com as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e do Tribunal do Júri e

Execuções Penais, além de atender mais de 343.643 (trezentos e quarenta e três e seiscentos quarenta e três) jurisdicionados, sendo a terceira cidade mais populosa do Estado da Bahia.

Por intermédio da apresentação de ofícios à Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista, foi obtida autorização para a realização da pesquisa documental. Nesse cenário, foram buscados os processos de homicídio, tentado ou consumado, ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº13.104/2015, ou seja, a partir de março de 2015 até abril de 2023, cujas vítimas eram mulheres.

Considerando que alguns casos judicializados tramitam em segredo de justiça e sobre eles há forte clamor social, em respeito às famílias e memória das vítimas, à autonomia profissional dos advogados atuantes e para não ocasionar eventual tumulto, preferiu-se excluí-los da busca. Sendo assim foram encontradas 27 (vinte e sete) ações penais. Por eliminação, tomando como referência a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), foram excluídos 10 (dez) processos judiciais, porquanto não denunciaram o ofensor pela prática de homicídio qualificado por feminicídio. Desse modo, a coleta processual resultou na localização de 17 (dezessete) processos penais pertinentes. Dos possíveis casos de feminicídio denunciados pelo MPBA em Vitória da Conquista, 9 (nove) tratam de crimes consumados e 8 (oito) de crimes tentados.

Até abril de 2023, dos 17 (dezessete) casos, 13 (treze) processos apresentaram manifestações escritas por parte da defesa (resposta à acusação, pedido de relaxamento de prisão preventiva, alegações finais, impetração de *Habeas Corpus* ou interposição de recurso). Em 7 (sete) dos 13 (treze) processos, a defesa, sem deduzir quaisquer informações sobre as posições-sujeito assumidas das pessoas envolvidas, se limitou a registrar o interesse de se manifestar sobre o mérito apenas em âmbito de, sendo que, até a finalização desta pesquisa, tal momento processual não havia acontecido. Houve a prolação de 3 (três) sentenças de pronúncia. Apenas uma sessão plenária foi concretizada e culminou na condenação criminal transitada em julgado por prática de homicídio qualificado por feminicídio. Neste panorama,

pela análise documental exploratória preliminar, foram descartados 11 (onze) processos dos 17 (dezessete) pré-selecionados, dado que a defesa não tangenciou o mérito da acusação ou ainda não houve a constituição de defesa técnica, restando 6 (seis) para a análise discursiva. Em sequência, ao transformar o *corpus* empírico em *corpus* discursivo, com base no parâmetro da regularidade discursiva, houve a eleição de 08 (oito) manifestações da defesa de supostos uxoricidas, sendo: 02 (duas) Respostas à Acusação, 03 (três) Pedidos de Revisão da Prisão Preventiva e 03 (três) Alegações Finais.

É importante registrar que não faz parte do propósito científico desta pesquisa emitir juízos de valor acerca das discussões processuais travadas, comprometer a lisura do procedimento especial, interferir no convencimento do corpo de jurados, tampouco violar a garantia do Devido Processo Legal. Em síntese, a presente investigação não é voltada à exteriorização de prévios julgamentos sobre os litígios criminais e não visa constituir uma nova versão sobre os fatos, pois é, estritamente, direcionada a averiguar cientificamente (discursivamente) as argumentações levantadas pela defesa nos supostos casos de assassinatos de mulheres por razões de menosprezo ao gênero feminino.

### 3. DOS GESTOS DE ANÁLISE

Levando em conta as considerações tecidas sobre os aportes teóricos mobilizados, será realizada a análise discursiva das 08 (oito) manifestações da defesa de supostos uxoricidas. Para fins de organização, as materialidades significantes serão nomeadas de Processo nº 01, Processo nº 02, Processo nº 03, Processo nº 04, Processo nº 05 e Processo nº 06, sendo que cada materialidade contará com a respectiva identificação da espécie de peça processual. Com vistas à consecução do objetivo principal da pesquisa, a partir da detecção do uso da tese defensiva do homicídio privilegiado, será averiguado se há atravessamento discursivo e uso indireto do padrão discursivo da tese da legítima defesa da honra.

Reprisa-se que a investigação discursiva do *corpus* se desenrola num processo analítico de descrição, aplicação da Teoria da Análise de Discurso e interpretação do funcionamento das formulações discursivas presentes. A partir das etapas de “dessuperficialização” da língua e de filtragem do domínio discursivo específico (Cortes, 2015), são captados os funcionamentos discursivos inscritos nas materialidades significantes, ressaltando a dimensão qualitativo-interpretativista da presente pesquisa.

Passa-se à análise.

Em um primeiro momento, a Defesa, ao apresentar a sua Resposta à Acusação, limitou-se a se reservar a se manifestar sobre o mérito da denúncia em sede de Alegações Finais no processo nº 01. Após a fase processual instrutória ser realizada, a Defesa do processo nº 01 deduziu a seguinte argumentação em forma de Memoriais:

[...] vem, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS** [...] a **denúncia imputou ao assistido a suposta prática do crime de feminicídio qualificado, ocorre que, no curso da instrução processual, a hipótese acusatória não restou comprovada, conforme será demonstrado.** Nos autos **não consta de fato nenhuma prova que liga o acusado ao crime de forma concreta**, pois sua suposta confissão no segundo depoimento na delegacia não está anexada aos autos da qual a acusação se baseia[...] em sua defesa, **o assistido alegou que não cometeu o crime, que não tinha motivos para tal, pois amava muito seu filho e não queria fazer uma barbaridade dessa.** [...] **Não se pode exigir do acusado uma prova diabólica, ou seja, impossível de ser produzida para comprovar sua versão e, conseqüentemente, sua inocência.** (Processo nº 01, Junho de 2022, Defesa 01 - Memoriais). Grifo nosso.

Nota-se que a Defesa no processo nº 01 não atribuiu a responsabilidade da ocorrência do fato à ofendida e não imputou características depreciativas à vítima ou ao seu comportamento. A argumentação defensiva girou em torno da negação da autoria e da desqualificação das provas produzidas, funcionando o Discurso Jurídico-Processual. Nesse ponto, considerando o seguinte trecho da citação acima “[...] o assistido alegou que não cometeu o crime, que não tinha motivos para tal, pois amava muito seu filho e não queria fazer uma barbaridade dessa”, o réu é

subjetivado na posição-sujeito do homem pai de família, amoroso e incapaz de assassinar a mãe de seu filho. Esta última expressão, embora não esteja explícita na argumentação, assume a categoria de não-dito da Análise de Discurso, cuja conceituação teórica é:

[...] o que está implícito, que não é dito, mas é significado. Pensar o imaginário linguístico é, então, “tirar as consequências do fato de que o não dito precede e domina o dizer”. (PÊCHEUX, 1988, p. 291). Portanto, na palavra se inscreve o não-dito, o que não é verbalizado, mas que está ali, configurado no espaço branco do papel; guarda segredos nas entrelinhas, gerando um silêncio que suspende o entendimento e aguça a criatividade. (Silva, 2009, p. 39).

Desse modo, o não-dito “mãe de seu filho” traz consigo o funcionamento do Discurso Religioso, vez que faz referência aos pré-construídos da maternidade, do sagrado e da valorização da família tradicional. Nesse passo, a vítima é assujeitada na posição-sujeito da mulher honrada pelo papel maternal, sendo mobilizada de modo sutil pelo polo passivo da ação.

No processo nº 02, ao receber a exordial acusatória, o Juízo ordenou a citação do acusado, que apresentou Resposta à Acusação, alegando que:

[...] vem, à presença de V. Exa., por seu advogado no fim assinado [...] **RESPONDER** a acusação que lhe é formulada na presente ação penal, aduzindo o seguinte: Que os fatos articulados da peça denunciativa não correspondem à realidade, tendo em vista que não se passaram da forma ali lançada, merecendo, portanto, reparos. Além do mais, **para que o fato tenha se desenrolado e chegado àquela situação, houve a contribuição de veras da vítima, para esse nefasto desfecho**, o que ficará devidamente esclarecido na instrução do presente feito. **Mas houve a desistência voluntária do autor quanto ao episódio** e que também ficará devidamente comprovado em momento próprio da instrução. **Portanto, na instrução do feito ficará devidamente comprovado não ser o peticionário pessoa voltada para a prática delitiva, pois trata-se de pessoa de boa formação, trabalhador, conceituado no centro da comunidade em que convive, que não tem qualquer fato desabonador de sua conduta** conforme já consta dos autos certidões criminais fornecidas pelos cartórios criminais desta comarca. (Processo nº 02, Julho de 2017, Defesa 02- Resposta à Acusação). Grifo nosso.

Observa-se que a Defesa no processo nº 02, ao mencionar que “[...] houve a contribuição deveras da vítima, para esse nefasto desfecho”, em busca da absolvição sumária, lança mão da tese do homicídio privilegiado, relatando que o suposto ofensor foi imbuído por motivo de relevante valor social ou moral não especificado, ou sob o domínio de violenta emoção, em função de suposta injusta provocação da vítima, agindo de modo extremo. O réu foi identificado na posição-sujeito do homem honrado e trabalhador, dado que foi qualificado como “[...] pessoa de boa formação, trabalhador, conceituado no centro da comunidade em que convive, que não tem qualquer fato desabonador de sua conduta”. Desse modo, verifica-se o funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal, posto que a ofendida foi colocada como a provocadora do seu próprio fim estando em funcionamento a Memória Discursiva da Mulher Promíscua.

A tese defensiva secundária é a da desistência voluntária da empreitada criminosa, que fora invocada para descaracterizar a possível tentativa do assassinato e ocasionar a desclassificação do crime, visto que a primeira se dá pela vontade e conduta do próprio agente, o que difere da última, em que a frustração da consumação se dá por circunstâncias alheias à vontade do ofensor.

Após o Ministério Público apresentar memoriais, a Defesa do processo nº 02 apresentou suas Alegações Finais:

[...] vem apresentar suas Alegações Finais da defesa [...]. **Entendendo assim que não há qualquer evidência de sua culpa no referido delito, pois fora a vítima que dera causa ao quanto corrido, uma vez que a vítima e o acusado estavam reatando um relacionamento que havia há mais de 11 anos e essa dera todos os motivos para que a ocorresse a reação da maneira em que se deu.** Da análise dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase do inquérito e judicial, **verifica-se que a vítima e réu nunca haviam se desentendido antes desse desfecho, sendo que indigitada vítima dera assim causa aos acontecimentos.** Nos depoimentos colhidos nos autos, existe uma unanimidade de que [nome do denunciado] sempre foi uma pessoa responsável e amorosa. Portanto, dúvidas não há quanto à provocação da vítima dando causa ao acontecimento. **Não tendo outra alternativa senão em momento de violência emoção e posto que a vítima foi surpreendida pelo autor em companhia de outra pessoa e em desequilíbrio emocional tenha praticado o episódio, no entanto não consumou desistindo voluntariamente da empreitada delituosa.** [...]

Desse modo, Justo Magistrado, a defesa espera [...] julgando procedente em parte a presente ação, uma vez que está caracterizada a materialidade do delito tipificando apenas nos moldes do artigo 129 do Código Penal [Lesão Corporal], desclassificando-o. (Processo nº 02, Outubro de 2019, Defesa 02 – Memoriais). Grifo nosso.

Novamente, a Defesa do processo nº 02, ao levantar a tese do homicídio privilegiado, transfere a responsabilidade do ocorrido à vítima, atribuindo-lhe qualidades depreciativas. Assim, pelo funcionamento da FD Jurídico-Patriarcal, argumenta que o homem, subjetivado na posição de honrado e trabalhador, que buscava reatar um relacionamento de longa data (ato de relevante valor moral pelo Discurso Religioso), ao se deparar com uma suposta traição, causada pela vítima promíscua (provocação injusta), sob o domínio de violenta emoção, agiu com o dolo de matar, mas, voluntariamente, desistiu da empreitada criminosa, limitando-se a violar a integridade física da ofendida (desclassificação para o crime de lesão corporal pela aplicação da desistência voluntária). Nessa direção, a Memória Discursiva da Mulher Promíscua é retomada pelos efeitos de sentido da adúltera, causadora da violenta emoção e provocadora da própria morte.

No âmbito do processo nº 03, ao ser citado, o Réu, por intermédio de seu advogado, ofereceu sua Resposta à Acusação, aduzindo:

[...] vem apresentar sua **Resposta à Acusação** [...]. De uma leitura da denúncia e do acervo probatório que a acompanha, percebe-se que **os fatos aduzidos na exordial acusatória não coadunam com os fatos apurados no inquérito policial**. O Ministério Público, em sua denúncia, quer fazer com que o óbito de ... ocorra em razão de suposta agressão perpetrada pelo suplicante quase ... dias antes do óbito. [...] **Entretanto, como restará demonstrado, não há nos autos qualquer prova capaz de concluir que a morte da suposta vítima em ... tem relação com as supostas agressões ocorridas no dia ...** Importante esclarecer, ainda, que todos os relatos contidos nos autos demonstram que, após a data ..., não houve qualquer outro fato suposto de violência entre o réu e a vítima. **PRELIMINAR DE INÉPCIA- AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE** Segundo laudo pericial, a vítima teria sofrido diversas agressões no dia [...] os quais foram a causa eficiente do seu falecimento no dia [...]. **Ao revés, o laudo pericial comprova que as lesões sofridas pela vítima no dia [...] não foram suficientes a resultar no perigo de vida e, portanto, não foram a causa eficiente da morte, devendo ser acolhida a preliminar suscitada e rejeitada a denúncia. Requer a desclassificação do crime de homicídio para crime de lesão corporal.** [...] **DO MÉRITO** Superada a preliminar suscitada, o que aceita apenas em homenagem ao princípio da eventualidade,

**no mérito, uma simples leitura dos autos, percebe-se que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na denúncia. Entretanto, apesar da inconsistência da acusação, a defesa se reserva no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais.** (Processo nº 03, Novembro de 2021, Defesa - Resposta à Acusação). Grifo nosso.

Primeiramente, verifica-se que a Defesa do processo n. 03 não imputou qualquer característica desqualificadora à vítima, omitindo até mesmo a sua existência. Ao apontar supostas inconsistências do caderno probatório, a tese central levantada pela defesa foi a desclassificação do crime de homicídio qualificado por feminicídio para o crime de lesão corporal. Nesse passo, identifica-se o Discurso Jurídico-Processual.

Em sequência, na manifestação mais recente, a Defesa do processo nº 03 reivindicou a revisão da prisão preventiva, deduzindo as seguintes alegações:

[...] vem respeitosamente, à presença de vossa excelência, **requerer relaxamento da prisão preventiva...** Excelência, conforme depreende-se dos autos, o réu está enclausurado há mais de um ano, não havendo mais risco à ordem pública a liberdade do acusado não representa mais ameaça à ordem pública. **Faz mais de um ano do tempo do crime, não mais subsiste evidência de que o crime concretamente ainda cause comoção e sensação de violência, bem como não houve qualquer ameaça às testemunhas no caso. [...] O suplicante possui família, filhos e toda uma vida no distrito da culpa... Ademais, o requerente possui uma filha, ainda criança, que ora está órfã de mãe e necessita dos cuidados do genitor. Ressalta-se que atualmente a criança está com os pais do suplicante em situação de dificuldade econômica, haja vista ser o requerente o responsável pela manutenção da família.** (Processo nº 03, Junho de 2022, Defesa - Pedido de Revisão da Prisão Preventiva). Grifo nosso.

A fim de descaracterizar um dos requisitos da manutenção da prisão preventiva, o defendido foi subjetivado na posição-sujeito do homem provedor do sustento familiar. Além disso, os cuidados da descendente, fruto do relacionamento pretérito do denunciado com a ofendida, são referenciados na seguinte passagem da argumentação “[...] o requerente possui uma filha, ainda criança, que ora está órfã de mãe e necessita dos cuidados do genitor.”, ressaltando o funcionamento da Ideologia Jurídico-Patriarcal, que se aproveita

daquilo que supostamente deu causa (a morte da mulher deixou a filha órfã de mãe) para se beneficiar (responder ao processo em liberdade).

Em sua resposta à acusação, protocolada em outubro de 2022, a Defesa no processo nº 04, ao apresentar o rol de testemunhas, optou por se manifestar sobre o mérito em âmbito de memoriais, negando, genericamente, as alegações feitas pela acusação, fazendo o uso do Discurso Jurídico-Processual. Em outro momento, colacionou aos autos um pedido de relaxamento da prisão, atribuindo ao acusado características socialmente positivas, conforme as transcrições abaixo dispostas:

[...] vem **requerer a revisão da prisão preventiva e sua revogação com a utilização do monitoramento eletrônico** ou medida cautelar diversa pelas razões a seguir expostas: I- DOS FATOS E DO DIREITO [...]. Assim com devido respeito, pode-se entender que não subsiste razão para a manutenção da prisão imposta ao réu. **É pessoa íntegra, estudante, trabalhador, não possui maus antecedentes, não pretende se furtrar da aplicação da lei penal e possui residência fixa nesta comarca. Antes da prisão, trabalhava com os pais em um comércio no bairro em que mora, conforme o comprovante das notas fiscais em seu nome. Possui residência fixa e tem um filho de [...] anos conforme documentos em anexo.** Não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública, **cabendo ressaltar que é no seio da família núcleo social de suma importância para a redução da criminalidade**, que o réu pretende se estabelecer e dar continuidade à sua vida cotidiana, razão pela qual não se pode cometer a injustiça de presumir sua periculosidade inexistente... Assim, excelência, com a devida vênia, **não se apresenta como medida justa o encarceramento de pessoa cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho.** (Processo nº 04, Fevereiro de 2022, Defesa - Pedido de Revisão da Prisão Preventiva). Grifo nosso.

Extraí-se que o denunciado é identificado na posição-sujeito do homem honrado, honesto e trabalhador, o que torna, aparentemente, desnecessária a sua prisão preventiva, por se tratar de “[...] pessoa íntegra, estudante, trabalhador, não possui maus antecedentes, não pretende se furtrar da aplicação da lei penal e possui residência fixa nesta comarca” e “[...] cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho”. Nessa direção, verifica-se o funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal, dado que são atribuídas qualidades positivas ao ofensor no tom de tornar incompatível o que lhe fora imputado em sede de denúncia. Quanto à Memória Discursiva da Mulher,

assim como ocorrera na Defesa do processo nº 03, omite-se em trazer qualquer referência à vítima, silenciando sua significação.

Após o recebimento da Denúncia pelo Juízo, ao invés de apresentar Resposta à Acusação, sob o argumento de que o ato citatório não foi praticado, a parte denunciada do processo nº 05 deduziu um pedido de revogação da prisão preventiva:

[...] requerer a revogação da prisão preventiva [...] **3.6 Nesse diapasão, convém registrar que o ora denunciado é pessoa idônea, cuja personalidade é tranquila e pacata, o que contrasta drasticamente com os eventos delituosos supostamente praticados nos termos do flagrante. [Nome do denunciado] possui endereço fixo, residencial, onde é domiciliado desde o nascimento, tem fortes ciclos familiares nesta comarca e não tem histórico de crimes, menos ainda alguns de reincidência. 3.7 em relação às supostas vítimas de tentativa de homicídio, verifica-se que as circunstâncias se deram por forte abalo emocional e que as agressões, na verdade, foram mútuas, conforme laudo médico irá atestar, a exemplo dos ferimentos que o próprio acusado sofreu quando da ocorrência dos fatos sustentados na denúncia. 3.8. De sobremaneira trata-se de trabalhador cuja vida é inteiramente dedicada ao labor e a sua família, não obstante cinge destacar que, para além de ser réu primário, conforme o nada consta presente nos antecedentes criminais a serem anexados aos autos, evidenciando que o acusado não responde assim como nunca respondeu por processo criminal no Tribunal de Justiça da Bahia [...]. (Processo nº 05, Fevereiro de 2023, Defesa - Pedido de Revisão da Prisão Preventiva). Grifo nosso.**

Nota-se que o acusado é projetado discursivamente na posição-sujeito do homem honesto, provedor e trabalhador, o que torna, supostamente, a prisão preventiva injusta, pois o réu é “[...] pessoa idônea, cuja personalidade é tranquila e pacata, o que contrasta drasticamente com os eventos delituosos”, precisando continuar a conviver com sua família e prover o seu sustento. Das passagens destacadas, conforme as palavras da Defesa no processo nº 05, o fato delituoso somente ocorreu pelo “forte abalo emocional” não especificado. Segundo a Defesa, todos os envolvidos efetuaram agressões mútuas, o que leva ao efeito de sentido de que a vítima mulher contribuiu para o ocorrido. Nessa senda, verifica-se o funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal, posto que, atribui-se à mulher, que estava ao lado de seu atual companheiro, a qualidade de provocadora da ira masculina do ex-parceiro (causadora do abalo

emocional). No que concerne à vítima, considerando que fora retratada como figura não passiva, verifica-se a configuração da Memória Discursiva da Mulher Promíscua, posto que se encontrava com outro homem no momento do acontecido. Desse modo, a tese do homicídio privilegiado estaria implícita na argumentação.

Regularmente citada, a Defesa do processo nº 06 apresentou sua Resposta à Acusação em outubro de 2016, momento em que requereu a revogação da prisão preventiva e se reservou a se manifestar sobre o mérito em Memoriais, fazendo o uso do Discurso Jurídico-Processual. Depois da instrução, a Defesa do processo n. 06 formulou suas Alegações Finais, integralmente repetidas em âmbito de interposição de Recurso em Sentido Estrito contra Decisão de Pronúncia, cuja insurgência não fora provida pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Dessa maneira, utilitariamente, optou-se em expor os Memoriais da Defesa:

[...] **apresentar Alegações Finais em forma de Memoriais** [...] pelo que se vê, já é possível constatar que a peça preambular acusatória em cotejo com o conjunto probatório carreado altos carecem de substratos fáticos necessários para embasar uma eventual decisão de pronúncia nos moldes em que o órgão acusador tentou rogar, vale dizer: homicídio com emprego de torpeza, recurso que dificulta a defesa da vítima e feminicídio. **Existem outras circunstâncias que, no caso concreto, beneficiam o réu, tais como: o domínio de violência emoção (121, parágrafo 1, do Código Penal), a confissão espontânea (artigo 65, III, d', do CPP), residência fixa e sua qualidade de trabalhador, como se verá.** (Processo nº 06, abril de 2017, Defesa Memoriais – Alegações Finais – Parte 1). Grifo nosso.

Inicialmente, a Defesa do processo nº 06 tentou descaracterizar as qualificadoras da torpeza, da impossibilidade de defesa da vítima e do feminicídio pelos argumentos que serão expostos a seguir:

[...] **2. DA INEXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** [...] A) MOTIVO TORPE [...] o Ciúme por si só não se pode sequer ser comparado a motivo torpe em nosso entendimento. Na hipótese sub judice, é preciso que se leve em consideração que o réu e a vítima não estavam mais convivendo juntos, e sim apenas trabalhavam juntos [...]. No dia dos fatos, a vítima e o réu iniciaram uma discussão, dentro do veículo, em razão de uma ligação

recebida pela mesma, oriunda de uma mulher com a qual o réu teve um filho. O réu pediu para a vítima não atender as ligações, pois isso estava causando constrangimento para ambos. Todavia a vítima começou a provocar o réu, xingando-o e ameaçando, chegando, inclusive, a pegar uma marreta para tentar agredi-lo, momento em que o réu tomou a marreta. Sob forte emoção, acabou dando um golpe na vítima [...] Diante disso, resta notório que o motivo que, supostamente, levou este réu a agredir a vítima foi a discussão entre ambos e a tentativa da mesma de tentar agredi-lo. Tanto é assim que, ao ser interrogado, este denunciado afirma que o motivo da agressão iniciou através de uma discussão entre ambos e razão de uma ligação recebida pela vítima da mãe de seu filho, o que os levou às vias de fato, uma vez que perdeu o controle emocional no momento e imbuído de violenta emoção, em função da impetuosidade da vítima, acabou tomando a marreta dela e desferiu um golpe, que infelizmente veio a ser fatal. Diante do sofrimento pelo qual este defendido passava, houve um acúmulo de sentimentos desordenados, que, no momento da discussão com a vítima, acumulou com tamanha emoção, a qual preponderou sobre qualquer pensamento racional, portanto jamais houve frieza, tampouco torpeza. Excelência, qual seria a torpeza de um indivíduo que, numa tentativa passional de acalmar os ânimos, acaba por entrar numa discussão calorosa com a vítima e, em seguida, se desequilibra, o que caracteriza a emoção, acaba desferindo-lhe um golpe? Nesse ponto não há como concordar com o órgão ministerial. (Processo nº 06, Abril de 2017, Defesa Memoriais - Alegações Finais - Parte 2). Grifo nosso.

Primeiramente, quanto à torpeza, afirmou que: “Ciúme por si só não se pode sequer ser comparado a motivo torpe”, minimizando a possível motivação do fato. Em seguida, questionou retoricamente: “[...] qual seria a torpeza de um indivíduo que, numa tentativa passional de acalmar os ânimos, acaba por entrar numa discussão calorosa com a vítima e, em seguida, se desequilibra, o que caracteriza a emoção, acaba desferindo-lhe um golpe?”, induzindo, por meio do recurso da antecipação argumentativa, a tese do homicídio privilegiado atravessada pelo funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal da antiga excludente da ilicitude quando houvesse a privação dos sentidos (crime passional).

[...] B) RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA Da mesma forma que não houve a incidência da torpeza por parte deste réu, é de se ver que também não houve recurso que dificultou a defesa da vítima em face da conduta do mesmo, isso porque em nenhum momento o réu atacou a vítima de forma inesperada sorrateira, ou seja sem chance de defesa, eis que ambos iniciaram a discussão e a própria vítima tentou atacá-lo primeiro, o que deixa claro que não houve nenhum recurso perpetrado pelo réu que dificultou a defesa da vítima. No caso em exame é possível verificar sem empregar grandes esforços que não houve qualquer

tipo de impossibilidade de recurso que dificultou a defesa da vítima diante do réu, uma vez que tudo se passou no momento da discussão, quando ambos estavam frente a frente [...] **Diante desses fatos, resta-nos uma dúvida: o que houve, por parte da conduta do réu, que impossibilitou a vítima de se defender?** (Processo nº 06, Abril de 2017, Defesa Memoriais - Alegações Finais – Parte 3). Grifo nosso.

No que diz respeito à impossibilidade de defesa da vítima, argumentou: “[...] em nenhum momento o réu atacou a vítima de forma inesperada sorrateira, ou seja sem chance de defesa, eis que ambos iniciaram a discussão e a própria vítima tentou atacá-lo primeiro [...]”, aduzindo que a origem do ocorrido se deu pela conduta da ofendida e esta possuía meios de defesa, o que configura, novamente, pelo recurso da antecipação argumentativa, a mobilização da tese do homicídio privilegiado atravessada pelo funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal da mulher enquanto provocadora de seu próprio assassinato.

[...] C) FORA DO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR **O crime não ocorreu em decorrência de violência doméstica como entende o Ministério Público, uma vez que a vítima e o réu não conviviam mais, pois já estavam separados e em nenhum momento não houve tentativa de reatar o relacionamento principalmente por parte do réu. Ambos apenas trabalhavam juntos [...] O que ocasionou o fato delituoso foi, como já esclarecido em linhas acima, uma discussão surgida entre ambos, sendo algo de momento que nada tinha a ver com tentativa de reatar o relacionamento, até mesmo porque o réu não nutria mais em um sentimento interesse íntimo pela sua companheira sendo a relação de ambos apenas profissional.[...] não há que se falar em violência doméstica uma vez que o fato delituoso ocorreu em função de uma discussão, que nada tem a ver com a vida conjugal passada de ambos razão, pela qual não restou caracterizado também essa qualificadora do feminicídio, de modo que deve ser rechaçada.** (Processo nº 06, Abril de 2017, Defesa Memoriais - Alegações Finais – Parte 4). Grifo nosso.

Para descaracterizar a qualificadora do feminicídio, afirmou que: “[...] o réu e a vítima não estavam mais convivendo juntos, e sim apenas trabalhavam juntos”, além disso “[...] a vítima e o réu não conviviam mais juntos, pois já estavam separados e em nenhum momento não houve tentativa de reatar o relacionamento”, limitando a relação dos envolvidos ao ambiente do trabalho, no sentido de não configurar violência doméstica e intrafamiliar.

[...] **3 DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – ART 121, §1º, DO CP – DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO** De modo totalmente contrário às alegações ministeriais no sentido de que tem havido hipotética circunstância qualificadora quando da conduta deste réu, é bem verdade que **este está inegavelmente acobertado pelo privilégio, ou melhor, causa de diminuição da pena prevista no artigo 121, §1º, do diploma penal brasileiro**, observemos. O referido artigo 121, § 1º, do Código Penal, afirma que se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social, moral ou sob o domínio de violência emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o Juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço. É o que a doutrina chama de homicídio emocional. Na figura do homicídio emocional, o agente atua movido por incontrolável instinto de agressão, decorrente de dominação emocional súbita e intensa, emoção choque, que o faz reagir à provocação sem justificativa razoável da vítima, matando-a... No caso dos autos é evidente que este réu, ao tempo da ação, foi acometido por uma emoção suprema, a qual lhe tornou capaz de agredir a vítima. A emoção, uma manifestação do psiquismo ou da consciência humana, mais fugaz e passageira, é **perfeitamente deflagrada, pois no caso em foco**. (Processo nº 06, Abril de 2017, Defesa Memoriais – Alegações Finais – Parte 5). Grifo nosso.

No que tange à tese defensiva principal levantada, a Defesa do processo nº 06 utilizou-se da figura do homicídio ao aduzir que o Réu perdeu o controle emocional no momento do fato por estar imbuído de violenta emoção, em função da impetuosidade da vítima. O efeito de sentido preponderante é de que o denunciado agiu sob o domínio de violenta emoção em virtude de suposta injusta provocação da vítima, a fim de atrair a incidência da causa de diminuição prevista no § 1º, do artigo 121, do Código Penal, no caso concreto.

[...] é **perfeitamente notório perceber que, ao tempo da ocorrência dos fatos, o réu estava sob o domínio de violência emoção, essa violência emoção equivale a uma tempestade mental, que aniquila capacidade de raciocinar e de se conter, ou seja, a privação momentânea dos sentidos é um tornado, uma chuva torrencial que devasta psíquico humano exatamente, o que aconteceu com este defendido. Não é mesmo?** E mais: uma prova cabal de que emoção tomou conta dos sentidos do denunciado ao tempo da ação é, mesmo logo o fato, em seguida, se dirigiu a Delegacia de Polícia, espontaneamente, para procurar autoridade policial e narrar todo acontecido, levando aos policiais até o local do crime e também se demonstrou totalmente arrependido do que fez. Haja vista que esse **defendido nunca cometeu qualquer delito anteriormente, jamais foi investigado pela polícia judiciária e muito menos possui alguma condenação transitada em julgado, vê-se que se trata de um indivíduo que não é dado a cometer crimes de modo que, se o fizer, só pode estar em estado de tamanha perturbação mental ou algo parecido. Neste ponto podemos mostrar que a natureza desse réu não é voltada para a prática delitiva, principalmente pelo fato do mesmo ser trabalhador pois trabalhou por cerca de [...] anos em uma empresa e [...] anos em outra, conforme consta dos documentos. Ademais, deve se considerar também**

**tudo que disseram as testemunhas de defesa, ouvidas pelo Juízo, a favor da conduta do denunciado, dando conta de que uma pessoa trabalhadora, calma e que jamais ouviram falar algo negativo sobre o mesmo sendo uma surpresa o ato do réu.** (Processo nº 06, Abril de 2017, Defesa Memoriais - Alegações Finais – Parte 6). Grifo nosso.

Na passagem acima, o defendido foi subjetivado na projeção discursiva do homem honrado, estável e trabalhador, vez que desempenha “[...]atividade laboral regular como motorista e ajudante de depósito, pois trabalhou por mais de [...] anos com registro em carteira de trabalho”. Segundo a Defesa do processo nº 06, a violenta emoção é “[...] uma tempestade mental, que aniquila capacidade de raciocinar e de se conter, ou seja, a privação momentânea dos sentidos é um tornado, uma chuva torrencial que devasta psíquico humano”. Nessa toada, o réu é projetado discursivamente como um “[...] indivíduo que não é dado a cometer crimes de modo que, se o fizer, só pode estar em estado de tamanha perturbação mental ou algo parecido”. Assim, pelo funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal, são atribuídas qualidades positivas ao ofensor.

**[...] No que diz respeito à injusta provocação da vítima, esta tratou de modo desprezível e humilhante, inclusive tentou agredi-lo primeiro, conforme disse o réu em seu interrogatório prestado em juízo, o que levou a ficar em estado de fora a um estado fora de si, provocando a violenta emoção.** Não se quer aqui justificar a agressão seja um meio eficaz para confronto de litígios. [...] diante da maneira pela qual a vítima tratou do enunciado e **este tomado sobre fortíssima emoção, achando-se humilhado, perdeu a cabeça e acabou cometendo o fato delituoso. Diante desse cenário, restou manifesto privilégio diante da atuação deste denunciado quando do suposto delito cometido, por extrema e fortíssima emoção.** (Processo nº 06, Abril de 2017, Defesa Memoriais - Alegações Finais – Parte 7). Grifo nosso.

No trecho acima: “[...] No que diz respeito à injusta provocação da vítima, esta tratou de modo desprezível e humilhante, inclusive tentou agredi-lo primeiro [...] o que levou a ficar em estado fora de si, provocando a violenta emoção”, a mulher é identificada na posição-sujeito da agente causadora de sua própria desgraça, capaz de provocar a violenta emoção e o seu próprio fim existencial. Destarte, a violenta emoção é formulada como um breve estado de experimentação da inimputabilidade, o que aproxima a tese do homicídio

privilegiado ao funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal da pretérita excludente da ilicitude, qual seja, legítima defesa da honra que está ligada ao crime passional.

Ante o exposto, infere-se que, nos casos de homicídio qualificado por feminicídio em Vitória da Conquista, as Defesas utilizam-se dos Discursos Jurídico-Patriarcal, cujo foco é a caracterização do comportamento dos envolvidos; e, Discurso Processual, cuja tática é a desqualificação das provas carreadas, para atacar as acusações. A causa de diminuição relativa à figura do homicídio privilegiado é a principal tese levantada nos casos concretos, assim como a da desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal.

#### 4. CONCLUSÃO

Inegavelmente, a Lei nº 13.104/2015 representa um marco em prol da visibilização da luta pelo fim da violência contra as mulheres no Brasil. Na mesma direção, o STF, na apreciação ADPF nº 779, ao declarar, em decisão referendada, inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra e o seu uso indireto em casos de feminicídio, impôs limites à plenitude da defesa no âmbito do Tribunal do Júri. No entanto, em razão da jurisprudência firmar o entendimento majoritário de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, abre-se espaço para o uso da figura do homicídio privilegiado, cujo funcionamento discursivo é desenvolvido, similarmente, pela lógica da legítima defesa da honra.

A partir da aplicação dos aportes teóricos da Análise de Discurso nas defesas levantadas nos casos de homicídio qualificado por feminicídio em Vitória da Conquista, do período compreendido entre março de 2015 a abril de 2023, restou verificado, preponderantemente, o funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal, cujo foco é a adjetivação do comportamento dos envolvidos, bem como o Discurso Processual, cuja tática é a desqualificação das provas carreadas para atacar as acusações. A causa de diminuição relativa à figura do

homicídio privilegiado foi a principal tese de mérito levantada nos casos concretos, assim como a da desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal e a da negação da autoria.

As projeções assumidas pelos réus foram as do homem honrado, honesto, provedor e trabalhador. Tomando como referência a tese defensiva da negação da autoria, os pré-construídos do homem íntegro, trabalhador e honesto funcionam, discursivamente, para transmitir o sentido da incapacidade de se praticar assassinato, pois jamais conseguiria matar “a mãe de seu filho” (Processo nº 01, Memoriais). Já a tese da desclassificação para o crime de lesão corporal centra-se em apontar supostas inconsistências no caderno probatório, afinal o homem trabalhador, hipoteticamente, não poderia agir com o fito de provocar a morte da vítima (Processo nº 02, Memoriais).

Por sua vez, a tese defensiva do homicídio privilegiado, ao fazer uso da posição-sujeito do homem honesto e trabalhador, afirma que, por injusta provocação da vítima, sob violenta emoção, o que equivale a experimentação de um breve estado de perda do discernimento, o homem trabalhador acabou por praticar atos violentos, mas que não condizem com sua postura rotineira. Sendo assim, observa-se que o funcionamento do Discurso Jurídico-Patriarcal se funda na lógica da inversão ofensor-vítima, colocando a ofendida como a provocadora do seu próprio fim (Processo nº 02, Resposta à Acusação).

É importante destacar que o funcionamento discursivo da tese do homicídio privilegiado se aproxima ao da tese defensiva da legítima defesa da honra, visto que ambas utilizam da dicotomia de gênero, se operam pela lógica da inversão vítima-agressor, ressaltam aspectos discursivos positivos do acusado e resvalam na atribuição, à posição-sujeito mulher, de uma série de características socialmente intoleráveis, projetando-a como promíscua, infiel, inescrupulosa, insubmissa e desonesta. Destarte, em termos de continuidade discursiva, ambos funcionamentos discursivos tornam presente a memória discursiva da mulher promíscua, isto é, como aquela que causou a sua própria morte por despertar a privação dos sentidos de seu ofensor em função de uma traição hipotética.

Todavia, enquanto a legítima defesa da honra se centra na proteção da reputação masculina, em função de um suposto adultério, e mira na absolvição do acusado, a tese do homicídio privilegiado é mais aberta quanto à motivação (qualquer conduta da vítima que tenha o condão de provocar o domínio da violenta emoção) e, a priori, reclama a aplicação da causa de diminuição da pena, minimizando a conduta delituosa.

Desse modo, verifica-se que a hipótese da presente pesquisa foi parcialmente comprovada, visto que a tese do homicídio privilegiado possui uma amplitude maior quanto à motivação em comparação à tese da legítima defesa da honra, além das consequências jurídicas serem, num primeiro momento, distintas.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri: em conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de Junho de 2008, e com a Ordem Constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Estatístico: mês nacional do júri (2018)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/b1c8bc69867dc06af2acaefa4764ae70.pdf> Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Estatístico: mês nacional do júri (2022)**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/b1c8bc69867dc06af2acaefa4764ae70.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015/2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.454.781/SP**. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. Homicídio qualificado. Sentença de Pronúncia. Meio que dificultou a defesa da vítima [...] o animus do agente não é objeto de análise. Agravante: Thiago Santos Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 dez. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900548332](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900548332). Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 161302/MG**. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Dosimetria da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Relator: Min. Roberto Barroso, 02 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/637375625/andamento-do-processo-n161302-recurso-ordinario-habeas-corpus-15-10-2018-do-stf>. Acesso em: 09 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 2: Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORTES, Gerenice Ribeiro de Oliveira. **Do lugar discursivo ao efeito-leitor: a movimentação do sujeito no discurso em blogs de divulgação científica**. Tese (Doutorado em Letras/Linguística) - Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do Discurso Político: o discurso comunista endereçado aos cristãos**. 1. ed. São Carlos: Edufscar, 2009.  
COUTINHO JUNIOR, B. A. Brevíssimas Reflexões sobre a Previsão Típica da Figura Fundamental do Femicídio. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 12, n. 12, p. 85-98, Dez. 2021. Disponível em:  
<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/525/450>. Acesso em 17 Dez. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEVANTAMENTO DO IBGE ESTIMA POPULAÇÃO ATUAL DA BAHIA EM QUASE 15 MILHÕES DE HABITANTES. **Portal de Notícias G1**, Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/08/27/levantamento-do-ibge-estima-populacao-atual-da-bahia-em-quase-15-milhoes-de-habitantes.ghtml>. Acesso em 12 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 13. ed. Campinas: Pontes, 2020.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. Exterioridade e Ideologia. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, (30):27-33, jan. 1996.

PÊCHEUX, Michel. Análise Automática do Discurso (AAD – 69). In: GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. Campinas: Editora da UNICAMP, [1969a] 1997.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. Trad. J. H. Nunes. In: ACHARD, Pierre *et al.* **Papel da memória**. Campinas: Pontes Editores, 3ª ed., [1983a] 2010, p. 49-57.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: UNICAMP, [1975a] 1995.

SILVA, Obdália Santana Ferraz. Os ditos e os não-ditos do discurso: movimentos de sentidos por entre os implícitos da linguagem. **Revista Entreideias: educação, cultura e sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 14, 2009. DOI: 10.9771/2317-1219rf.v13i14.3007. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/entreideias/article/view/3007>. Acesso em: 10 abr. 2023.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 19/08/2024  
**APROVADO** | *APPROVED* | *APROBADO* | 26/09/2024

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*  
Nathalia Gonoring Assumpção Neta

**SOBRE AS AUTORAS** | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

IHASMYN CAMILLA FERREIRA SILVA

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.

Mestranda em Ciências Sociais no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduanda em Direitos Fundamentais e Justiça da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Advogada. E-mail: [ihasmyn\\_camilla@hotmail.com](mailto:ihasmyn_camilla@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8332-1528>.

GABRIELA ANDRADE FERNANDES

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.

Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Mestra em Administração pela Universidade Federal da Bahia. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Professora na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. E-mail: [gabriela.fernandes@uesb.edu.br](mailto:gabriela.fernandes@uesb.edu.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2554-2810>.